



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 466536/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA,
VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS
VASCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/22 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA APRESENTADO EM OUTRO EXERCÍCIO. CONVERSÃO EM RESSALVA DO ITEM. MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES RELATIVAS À FALTA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO DE 25% EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E ÀS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE TENHAM PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Valentim Zanello Milleo*, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 185/20, da Segunda Câmara desta Corte e de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Piraí do Sul, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do recorrente, em razão (i) da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal, (ii) da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e (iii) das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, conforme artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 e o artigo 248, II, do Regimento Interno; ademais, foram ressalvados os seguintes aspectos: a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; c) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; d) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Ainda, foram aplicadas multas ao gestor para cada uma das três irregularidades e em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais de peça 88, a recorrente pleiteia a modificação do *decisum*. Para tanto, argumenta ter adotado medidas para o equacionamento do déficit técnico relativo ao Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos do Município. Afirmou que a documentação encartada aos autos demonstra as medidas de contingência de longo prazo para solucionar a questão previdenciária e que a exigência de CRP seria controversa.

Em relação ao índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, a unidade teria entendido pela impossibilidade de análise tendo em vista a ausência de comprovação de gasto com energia. Alega que não apenas tais gastos foram apresentados, mas também devem ser incluídos os dados referentes à alimentação. Aduz que o TCE possui jurisprudência que admite a ressalva sem imposição de multa em casos semelhantes. Assevera que o índice foi de 24,87% da receita proveniente de impostos e de transferências na manutenção de desenvolvimento da educação básica e que a diferença entre o montante aplicado e o exigido seria de 0,13%, não havendo motivos para a manutenção da restrição.

No que tange às despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato, afirmou que o gestor encaminhou projeto de lei ao legislativo local e que a renegociação e parcelamento da previdência junto à União foi aprovada pelo Poder Legislativo. Sustenta que mediante lei, foi autorizada a renegociação e parcelamento da dívida previdenciária, merecendo o item ser considerado regular ou convertido em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recurso foi recebido (Despacho 914/20, peça 93).

Após distribuição do feito e encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta entendeu que o recorrente não encaminhou documentação relativa à irregularidade relacionada ao índice de aplicação em educação. Afirmou que o Acórdão mencionado como precedente, não se aplica na situação, sendo devida a manutenção da irregularidade.

No que tange ao CRP, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva e afastamento da multa tendo em vista que, mesmo que posteriormente e em outro exercício, a restrição foi sanada, encontrando-se válida a documentação apresentada.

Quanto às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, entendeu que não houve inovação fática e que a situação se manteve como analisado na fase ordinária.

Concluiu, assim, pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se o Parecer de irregularidade das contas (Instrução 1663/22-CGM, peça 103).

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso (Parecer 668/22-3PC, peça 104).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, compreendo que o item relativo à ausência de encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP mereça a conversão em ressalva, com afastamento da respectiva multa, uma vez que, malgrado em exercício posterior e após a apresentação das presentes contas, o Município apresentou documentação válida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, observa-se que o recorrente reproduz os argumentos já analisados pela Segunda Câmara, referindo-se aos gastos com energia elétrica e alimentação a fim de aproximar as despesas ao percentual mínimo exigido.

Além disso, não anexou a documentação comprobatória de tais gastos, dos empenhos, do público para quem tais gastos foram realizados, conforme asseverado pela unidade técnica.

Assim, mantenho a irregularidade do apontamento e a multa correlata.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, mais uma vez reproduziu argumentação já explorada pela unidade técnica e acórdão recorrido, que neste aspecto, foi decidido por maioria.

Ademais, nos termos em que se manifestou a CGM, os valores de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, mesmo que renegociados e parcelados, são despesas conhecidas pelo gestor, e que, portanto, deveriam ter respaldo financeiro, conforme art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Assim, modifico parcialmente a decisão recorrida, para o efeito de converter em ressalva a irregularidade relativa à falta de apresentação de CRP, mantendo as restrições relativas à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal e à obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1663/22, peça 103) e o Parecer Ministerial (Parecer 668/22-3PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, convertendo em ressalva o item relativo à falta de apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CRP, afastando a respectiva multa, e mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio quanto aos demais itens recorridos.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, convertendo em ressalva o item relativo à falta de apresentação de CRP, afastando a respectiva multa, e mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/20, da Segunda Câmara, quanto aos demais itens recorridos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente